

2021

09 de julho

Orientações para utilização do padrão de Fontes ou Destinações de Recursos por Estados, DF e Municípios

Perguntas e Respostas

Sumário

Introdução.....	3
Questionamentos recebidos pela STN sobre o novo padrão das Fontes ou Destinações de Recursos	4
1 – Abrangência da fonte de recursos 500 da Portaria 710 de 25/02/2021	4
2 – Fontes ou Destinações de Recursos da Educação.....	6
2.1 – FUNDEB.....	6
2.2 – Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO 1001, 1002 e 1070	7
2.3 – Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO específicos de MDE e Fundeb	7
2.4 – Identificação das despesas com ASPS e MDE na LOA.....	9
2.5 – Recursos do FNDE.....	9
3 – Excedente de arrecadação – Fonte impostos e transferência de impostos – Saúde e Educação	10
4 – Fonte de Recursos para arrecadação do PIS/PASEP	11
5 – Recursos Vinculados a Fundos.	12
5.1 – Utilização da FR 759 – Recursos Vinculados a Fundos.....	12
5.2 – Receitas tributárias de taxas que são vinculadas a Fundos.....	13
5.3 – Transferência de recursos de fundos	13
6 – Fontes de Recursos da Assistência Social - SUAS	15
7 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.....	15
8 – Classificação dos ressarcimentos	15
9 – Identificação do exercício – restos a pagar.....	16
10 – Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios - DREM.....	17
11 – Fontes de recursos do RPPS.....	18
11.1 – Reserva administrativa – taxa de administração - RPPS.....	18
11.2 – Utilização dos Códigos de Execução Orçamentária – CO relacionados ao RPPS.....	18
12 – Rendimentos de aplicação financeira.....	20
12.1 – Rendimentos de aplicação financeira dos impostos.....	20
12.2 – Remunerações de Depósitos Bancários para a EDUCAÇÃO e para a SAÚDE.....	20
13 – Fonte de Recursos – COVID 19.....	21
14 – Adoção do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO	22
15 – Fontes de Recursos Extraorçamentários	23
16 – Forma de utilização dos dígitos 2 - Recursos de Exercícios Anteriores e 9 - Recursos Condicionados...	23
17 – Transferência de saldos na mudança da codificação pela adoção da padronização	25
18 – Possibilidade de criação de fonte de recursos pelos entes da Federação	26

Introdução

A padronização da classificação por fonte ou destinação de recursos foi definida por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021. Essa última portaria estabeleceu a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme definido no Anexo I, e o formato das informações adicionais a serem enviadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, por meio da Matriz de Saldos Contábeis – MSC. Esses dois anexos sofreram alterações por meio da Portaria STN nº 925/2021. Essas portarias estão disponíveis em <<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/portarias>>.

As orientações gerais para a utilização das fontes ou destinações de recursos padronizadas foram incluídas no Capítulo 5 da Parte 1 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição. O MCASP está disponível em <<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>>.

Conforme disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para adoção da padronização das fontes ou destinações de recursos.

I- de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023; e

II- de forma facultativa na execução orçamentária referente ao exercício de 2022, sendo permitida a utilização do mecanismo de "de-para" para o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional.

Esclarecemos que, a partir do exercício de 2022, o Siconfi receberá nas Matrizes de Saldos Contábeis - MSC somente a codificação padronizada das fontes ou destinações de recursos. Portanto, os entes que não adotarem a padronização na execução em 2022, terão de efetuar "de-para" das codificações utilizadas para o padrão definido na MSC.

Questionamentos recebidos pela STN sobre o novo padrão das Fontes ou Destinações de Recursos

1 – Abrangência da fonte de recursos 500 da Portaria 710 de 25/02/2021

500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
-----	-------------------------------------	---

Para expor a dúvida com relação à forma de registro desta fonte 500 inicialmente é necessário que se faça um breve histórico do passado recente de fornecimento de informações pela Matriz de Saldos Contábeis – MSC:

Atualmente a Portaria 642 da MSC dá duas possibilidades de registro dos valores de impostos vinculados à saúde e à educação:

- Entes que possuem fonte específica para receita de impostos e de transferências de impostos – como as nossas fontes 107 e 114 para a educação e a 130 para a saúde, onde a tabela possui as fontes 111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação e 211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde;
- Entes que não possuem fonte específica de vinculação de impostos para saúde e educação, orientando somente a Fonte da MSC 001 - Recursos Ordinários.

Este entendimento da MSC se resume na seguinte orientação da tabela de FR da portaria 642:

“As fontes de recursos 111 e 211 têm como objetivo o controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde, respectivamente, e serão utilizadas pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação e à saúde no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo. Para essas situações, será utilizada a Informação Complementar "ES - Despesas com MDE e ASPS", que identifica o cumprimento dos limites no momento da execução da despesa. ”

Cenário

O Estado utiliza fontes específicas para a classificação dos valores de impostos vinculados a saúde, educação e inclusive os vinculados aos municípios, que fazemos o modelo de execução da despesa orçamentária desta transferência. Sendo assim, utilizando o exemplo do tributo ICMS, o Estado faz as seguintes vinculações, por fonte:

100 – Recursos livres ordinários

102 – 25% vinculados aos municípios

107 – Vinculado de Educação - aporte ao Fundeb (20% após a transferência aos municípios)

114 - Vinculação de educação (5% complementar após a transferência aos municípios)

130 – Vinculação de saúde (12% após a transferência aos municípios)

A dúvida quanto ao correto enquadramento na tabela da Portaria 710

Na análise da tabela de Fontes de recursos estabelecida pela Portaria 710 não se verifica a existência de fontes específicas para receitas de impostos vinculadas a saúde e educação, como as 111 e 211 da MSC.

Inicialmente todos tinham tido a impressão de que a fonte 500 seria utilizada apenas para registrar o valor livre das receitas de impostos, tendo em vista que seu título menciona que se referem a recursos não vinculados de impostos e de transferências de impostos.

Entretanto, a leitura do campo de especificação da fonte fez com que se tivesse outra interpretação, a qual deve se registrar na fonte 500 100% dos valores de receita de impostos e transferências de impostos. No caso citado no exemplo do ICMS, segundo esta interpretação, teríamos que registrar todo o valor que atualmente registramos em 5 fontes, conforme mencionado (100, 102, 107, 114 e 130) na nova fonte 500.

Para ficar mais clara a nossa dúvida, é importante que a STN informe se a fonte 500 deve registrar toda a receita de naturezas de receita iniciados por 1.1.1 – impostos e a 1.7.1.8 de FPE e IPI que compõe a base de Receita Líquida de impostos e Transferências de Impostos.

Resposta:

Na fonte 500 devem ser registrados todos os recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação, ou seja, os recursos de impostos, registrados nas naturezas de receitas agregadas no código 1.1.1, e as transferências de impostos, registradas nas naturezas de receitas agregadas no código 1.7.1.8.01.00, que não estão vinculados por legislações específicas. Considerando os códigos do Ementário válido a partir do exercício de 2022, serão as receitas agregadas no código 1.1.1 – Impostos, e nos códigos 1.7.1.1 - Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União e 1.7.2.1 - Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal.

As despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para cumprimento dos limites mínimos para a Saúde e para a Educação devem ser identificadas pelos entes e associados à informação complementar CO para que seja possível identificar essas despesas por meio da Matriz de Saldos Contábeis - MSC.

Não foram definidas fontes de recursos para a segregação da parcela dos impostos e transferências destinados ao Fundeb e da parcela dos impostos estaduais que serão repartidos com os municípios, pois conforme orientação contida no MCASP, o repasse ao Fundeb ocorre como dedução da receita e na repartição de impostos estaduais deve ser utilizada, preferencialmente, a contabilização por dedução da receita para essas transferências.

Portanto, na adoção da padronização, as classificações utilizadas pelo Ente com as fontes 100, 102, 107, 114 e 130, do rol utilizado na MSC de 2021, devem ser associadas à fonte 500. No caso da identificação do cumprimento dos limites de Educação e Saúde, deve ser definido um marcador na execução das despesas consideradas nesses mínimos e, na identificação dos recursos a serem transferidos ao Fundeb e aos municípios, deve ser instituído algum tipo de controle para cumprimento da legislação.

2 – Fontes ou Destinações de Recursos da Educação

2.1 – FUNDEB

Para a MSC exercício financeiro de 2021, a tabela de informações complementares relativos às Fontes ou Destinação de Recurso foi estabelecido Fonte de Recursos ESPECÍFICA para as transferências do FUNDEB com códigos representativos do 70% e 30%.

112	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 70%
113	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos 30%
114	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAF
115	0000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAF
116	0000	Transferências do FUNDEB - Impostos - Entrada de Recursos
116	0060	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 70%
116	0040	Transferências do FUNDEB - Impostos - Destinação 30%
117	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF - Entrada de Recursos
117	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 70%
117	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAF - Destinação 30%
118	0000	Transferências do FUNDEB 70% – Complementação da União - VAAT
119	0000	Transferências do FUNDEB 30% – Complementação da União - VAAT
129	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Entrada de Recursos
129	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAT - Destinação 70%
129	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAT - Destinação 30%

Com a edição da Portaria nº 710/2021, de 25 de fevereiro de 2021, a separação dos 70% e 30% por Fonte de Recurso deixou de existir.

540		Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
541		Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF
542		Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT
543		Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR

Eventual saldo existente, a título de exemplo, nas **FR 112 - Transferências do FUNDEB - Impostos 70% e FR 113 - Transferências do FUNDEB - Impostos 30%**, devem ser transferidos para a nova Fonte de Recurso, no caso, para a **540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos** e assim sucessivamente, em relação às demais FR?

Resposta:

É exatamente esse o entendimento. As fontes de recursos que estavam separadas de acordo com a finalidade devem ser transferidas para as novas fontes do Fundeb, pois, com a nova estrutura, a identificação da aplicação na remuneração dos profissionais ocorrerá somente na execução da despesa.

2.2 – Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO 1001, 1002 e 1070

De que forma devemos associar os marcadores CO 1001, 1002 e 1070, às Fontes ou Destinações de Recursos, pelo fato de não ter sido instituído como Detalhamento de FR, ou seja, pelo fato de não estarem associados à receita.

Resposta:

Os marcadores CO 1001, 1002 e 1070 serão utilizados somente na fase da despesa. Os dois primeiros serão os marcadores para a identificação das despesas que comporão o cálculo para cumprimento do limite constitucional da educação e da saúde e serão associados à fonte de recursos 500 - Recursos não vinculados de Impostos. O marcador 1070 será associado às fontes de recursos do Fundeb, com o objetivo de identificação do cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. (Verificar a pergunta anterior em que esclarecemos que as fontes do Fundeb não serão identificadas com o marcador 1001)

Com essa lógica, portanto, não existe fonte de recursos para separar os recursos que serão aplicados na remuneração dos profissionais ou em outras despesas, como ocorria anteriormente com as fontes Fundeb 70% e Fundeb 30%. As fontes de recursos identificarão somente os recursos do Fundeb (Impostos, VAAF, VAAT e VAAR) e somente na fase da despesa será identificado o cumprimento da aplicação mínima de 70%.

Esclarecemos também que a identificação da aplicação dos recursos do Fundeb complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios) ocorrerá na associação da fonte de recursos 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT com a classificação por natureza, no primeiro caso, e com a classificação por subfunção, no segundo caso.

É importante destacar que a forma de utilização dos marcadores CO na execução orçamentária não foi padronizada e que, portanto, os entes podem incluir esse controle da forma mais adequada em seus sistemas. Alertamos, porém, que, se esses marcadores forem inseridos como detalhamento das fontes de recursos, deverá ser observado o mesmo funcionamento de identificação na fase da despesa e que seja possível encaminhar as informações na MSC direcionando para respectiva informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO.

2.3 – Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO específicos de MDE e Fundeb

A Portaria 710 traz informações que devem ser enviadas pelos entes através da MSC de forma adicional às fontes padronizadas. Uma dessas informações é o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO.

Neste sentido, especificamente com relação aos CO relacionados à MDE e Fundeb, é importante que a STN confirme se o nosso entendimento é adequado, tendo em vista as alterações de sistema que serão necessárias para viabilizar o envio destas informações.

O CO 1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Em seu detalhamento há a definição que se refere a um gasto associado à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

Observa-se que o gasto com MDE são compostos por aplicações de recursos dos impostos e das transferências de impostos. Entretanto, para este limite de gasto há também os valores de impostos do Fundeb que retornam para o Estado em forma de transferência, e que há uma fonte prevista na Portaria 710 para isso (540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos).

Neste sentido, precisamos que a STN confirme se está correto o entendimento de que, para apurar as despesas que compõe os gastos para o cumprimento do limite mínimo de educação previstos na constituição, teremos as despesas realizadas pela fonte 500, associadas ao CO 1001, e as despesas realizadas com os recursos recebidos pela fonte 540.

Resposta:

Sim, esse entendimento está correto. Os recursos identificados com a FR 540 não precisam ser marcados com CO 1001, uma vez que, por serem recursos vinculados à educação, já identificam a que finalidade se destinam. O CO 1001 somente deve ser combinado com fontes de recursos livres (FR 500) para fins de identificação de sua destinação na fase de execução da despesa.

O entendimento acima é extremamente importante, pois, se houver também a necessidade de utilizar o CO 1001 para os gastos realizados com a fonte 540, haverá uma sobreposição de CO, pois para os gastos com a fonte 540 já há a necessidade de utilizar o CO 1070, para Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **e isso inviabilizaria a solução atual pensada para adequação do Sistema FIPLAN.**

Para deixar mais transparente as nossas dúvidas, seria importante que a STN confirmasse se os seguintes entendimentos estão corretos, com relação a despesas com MDE:

a) O CO 1001 só se combina com a fonte 500, apesar de uma parte das despesas com MDE para cumprimento do limite mínimo serem executados pela fonte 540;

Resposta:

Sim, esse entendimento está correto. As despesas com MDE executadas com a fonte 540 já entram automaticamente no cálculo, pois trata-se de uma fonte de recursos vinculados ao FUNDEB, cujas despesas compõem a base de cálculo das despesas com MDE.

b) Na fonte 540 não pode ser utilizado o CO 1001, conforme estabelecido no anexo 2 da Portaria 710, pois todas as despesas desta fonte devem compor o gasto mínimo em educação.

Resposta:

Esse entendimento está correto. Todas as despesas da fonte 540 devem compor a base de cálculo do percentual do mínimo constitucional, pois são despesas do FUNDEB, por isso já contam automaticamente como despesas em MDE, sem precisar que os recursos desta fonte estejam associados ao marcador de despesas CO 1001. A própria FR já faz essa identificação. Note que, na descrição do CO 1001, já há a ressalva de que é uma *“Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.”*

c) Não haverá a utilização concomitante dos CO 1001 e 1070 em função das afirmações anteriores.

Resposta:

Não há combinação de CO na MSC para marcação de despesas, pois as destinações de recursos são excludentes entre si. O CO 1001 deve ser associado somente à fonte 500. Já o CO 1070 deve ser combinado

especificamente com as fontes de recursos do FUNDEB (540, 541 e 542) para identificar o percentual de recursos do FUNDEB que foram aplicados em despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, como consta na descrição do código: *Identificação associada às Fontes 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF e 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT para verificação da aplicação mínima estabelecida nesse dispositivo*. Essa verificação se dá no âmbito apenas das receitas e despesas do FUNDEB, conforme estabelecido na legislação pertinente. Conforme Lei nº 14.113/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Note que a Lei do FUNDEB indica que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados em proporção não inferior a 70% em remuneração dos profissionais da educação básica, não tratando, portanto, da destinação de recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação.

A lógica do novo modelo de demonstrativo - Anexo 8 do RREO - apresenta a apuração das despesas do FUNDEB e de MDE separadamente. Sugerimos a consulta ao mapeamento do Anexo 8 do RREO, disponibilizado no link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>, onde é possível verificar que as despesas custeadas com recursos do FUNDEB não são marcadas com o marcador CO (utiliza-se o indicador ES na MSC de 2021).

2.4 – Identificação das despesas com ASPS e MDE na LOA

Como seria a identificação na LOA das despesas com ASPS e MDE?

Resposta

Para que seja possível a identificação das dotações incluídas na LOA para cumprimento dos limites mínimos de aplicação na Saúde e na Educação, os marcadores que identificam o cumprimento desses limites, correspondente às informações complementares CO 1001 e 1002, na MSC, devem ser utilizados também nas dotações.

2.5 – Recursos do FNDE

A Portaria nº 710/2021, de 25 de fevereiro de 2021, estabeleceu Fonte de Recursos específicas para as Transferências de Recursos do FNDE referente ao **Salário Educação, PDDE, PNAE, PNATE e Outras Transferências de Recursos do FNDE**, conforme abaixo:

550		Transferência do Salário-Educação
551		Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)
552		Transferências de recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)
553		Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)
569		Outras Transferências de Recursos do FNDE

Para os recursos de Transferência do FNDE a título de: Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, Programa Brasil Alfabetizado – PBA e Programa de

Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, por via de regra não exige código de Fonte de Recursos específica, para melhor controle da aplicação desses recursos?

Resposta:

Esclarecemos que a padronização da classificação de fontes de recursos foi amplamente discutida com o FNDE. Entendemos que, se há NR específicas para o controle dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo, Programa Brasil Alfabetizado – PBA e Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA é desnecessária a criação de Fontes distintas. Desse modo, as respectivas naturezas estão agregadas à FR 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE.

Se o ente ou o tribunal de contas entender que há necessidade de controle para os recursos transferidos por meio desses programas, esse controle poderá ser efetuado por meio do detalhamento opcional da fonte de recursos.

3 – Excedente de arrecadação – Fonte impostos e transferência de impostos – Saúde e Educação

Existe a possibilidade de em caso de excesso de arrecadação de receitas de impostos/transferências de impostos (fonte 00), mesmo após a devida distribuição do montante pertinente a Educação (fonte 01) e Saúde (fonte 02), o excedente desse excesso ainda ser usado para abertura de créditos adicionais nas fontes 01 e 02?

Explicando melhor com um exemplo numérico:

Excesso de arrecadação de receitas de impostos/transferências de impostos (fonte 00) no valor de R\$10.000.000,00. Desse valor, R\$2.500.000,00 são transferidos para a fonte 01, R\$1.500.000,00 para a fonte 02, permanecendo R\$6.000.000,00 na fonte 00.

O município abre crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$3.000.000,00 para suplementar dotações da fonte 01. Neste caso o município abriu crédito sem recurso suficiente visto que só tinha R\$1.500.000,00 de excesso na fonte 01, ou pode ser considerado regular visto que ainda tem R\$6.000.000,00 de excesso na fonte 00 sem utilização?

Resposta:

A situação descrita não ocorrerá ao se observar as regras da padronização das fontes de recursos. Como não há fontes específicas para os recursos de impostos vinculados à Saúde e à Educação, as despesas que serão consideradas para cumprimento dos mínimos serão classificadas com a fonte não vinculada de impostos e com a identificação do marcador relacionado ao cumprimento de uma ou outra área.

Optou-se por essa forma de tratamento na padronização exatamente para evitar situações como a descrita. A classificação da fonte de recursos deve ocorrer no momento da arrecadação e, nos casos dos mínimos da Saúde e da Educação, a determinação constitucional não é de vinculação de um montante, mas de aplicação de, no mínimo, um determinado percentual das receitas de impostos nessas áreas.

Enquanto ainda se trabalha com essas fontes de impostos específicas para Saúde e Educação, entendemos que os tribunais de contas devem definir a melhor forma de resolver questão apresentada. Como opção, poderia ser possível também a utilização do marcador combinado com recursos livres para o cômputo dos mínimos, juntamente com a utilização das fontes específicas.

4 – Fonte de Recursos para arrecadação do PIS/PASEP

Trata-se de consulta à Secretaria do Tesouro Nacional visando orientações acerca de caso prático em um órgão do Poder Legislativo, a fim da correta classificação orçamentária de despesas com PIS/PASEP.

O Estado, durante o exercício de 2020, trabalhou com apenas uma fonte de recursos (receitas arrecadadas) nos fundos especiais, independentemente do tipo de receitas (com exceção à alienação de bens), nos termos do art. 71 da Lei 4.320/1964.

Cabe destacar que a Lei de criação do Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não vincula nenhum tipo de despesas, uma vez que menciona a possibilidade de atendimento de qualquer dispêndio com as receitas arrecadadas.

Como tínhamos apenas uma fonte (recursos vinculados fundos especiais), procedemos a um único empenho estimativo para arcar com as despesas relacionadas ao recolhimento do PIS/PASEP (1% sobre o total arrecadado) em 2020.

No entanto, para o exercício financeiro de 2021, o Estado de Goiás passou a separar as fontes de recursos dos Fundos Especiais, mesmo que as leis de instituição nada previssessem acerca de vinculação, conforme no arquivo anexado.

Como se percebe, uma única fonte que englobava qualquer receita arrecadada pelo Fundo Especial, tornou-se três fontes ou, em alguns casos, até mais fontes.

Considerando que são fontes diferentes de arrecadação, ainda que todas sejam decorrentes da lei de criação de cada fundo, isto é, pertencem à mesma unidade orçamentária, ficamos em dúvida como devemos proceder à emissão dos empenhos para recolhimento do PIS/PASEP. Portanto, temos as seguintes questões, para as quais gostaríamos de esclarecimentos, de modo a melhor evidenciar e controle dos recursos:

- a) Podemos realizar um único empenho para custear todos os pagamentos de PIS/PASEP, em qualquer uma das dotações disponíveis, independentemente das fontes de recursos?
- b) É mais adequado realizar um empenho por cada fonte de receita, mesmo que isso implique maior necessidade de cautela e controles, a fim de não utilizar um empenho no pagamento de um PIS/PASEP decorrente da arrecadação de uma outra fonte?
- c) Na eventualidade de realizarmos apenas um empenho estimativo para suportar os pagamentos de PIS/PASEP do exercício, independentemente da fonte de arrecadação, estaríamos incorrendo em “inversão de fonte”, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF, ainda que as despesas custeadas pelos Fundos Especiais não tenham vinculação legal (não consta isso na Lei de criação)?
- d) Na eventualidade de precisarmos suplementar uma dotação de fonte 137, podemos indicar, como redução, uma dotação de fonte 138? Isso configuraria inversão de fontes, ainda que as despesas não sejam vinculadas?

Resposta:

Inicialmente esclarecemos que se deve atentar para a utilização adequada do mecanismo fonte ou destinação de recursos. Se os recursos não são vinculados a finalidades distintas, não haveria a necessidade de criação de três fontes, como citado no questionamento. Como as três fontes são de livre aplicação, entende-se que o empenho pode ser realizado em qualquer dotação. Quanto a efetuar o empenho integralmente em uma fonte ou em cada fonte separadamente, deve ser observada a previsão orçamentária para os valores a arrecadar em cada uma, de modo que haja recursos suficientes para cobertura da respectiva despesa.

A determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, é no sentido de garantir que os recursos vinculados a finalidades específicas observem o objeto da vinculação. Assim, não haveria descumprimento da Lei caso

haja inversão em uma fonte ordinária, desde que a diferença esteja coberta por outra fonte também ordinária. A vedação é que recursos vinculados sejam utilizados para fins diversos.

Agora, em termos de gestão, observa-se que a inversão de fonte não é uma boa prática e que alguns entes/órgãos de controle não permitem. Se no momento do pagamento não houver arrecadação suficiente na fonte do empenho, será preciso fazer novo empenho em outra fonte. De fato, ressalta-se que se considera inversão de fontes, a execução de despesa mesmo sem recursos financeiros em sua fonte vinculada. No caso apresentado, propõe-se suplementar uma fonte, reduzindo uma outra, o que seria possível, desde que essas fontes não possuam vinculações diferentes.

Esta Secretaria está em fase de normatização do mecanismo de utilização da classificação por Fontes de Recursos, para fins de padronização, nesse contexto verifica-se que não é recomendada a criação de códigos de fontes de recursos sem vinculação definida.

5 – Recursos Vinculados a Fundos.

5.1 – Utilização da FR 759 – Recursos Vinculados a Fundos

FR 759 - Recursos Vinculados a Fundos - Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.

- a) Esta Fonte de Recurso faz referência aos recursos/receitas gerada pelo próprio Fundo, oriundos de bens e serviços estabelecida na Lei de criação do Fundo?
- b) Esta Fonte de Recurso trata dos recursos recebidos pelo FUNDO MUNICIPAL provenientes de transferências do tesouro municipal, Independentes da Execução Orçamentária? Aquelas efetuadas em cumprimento à execução do orçamento para a operacionalização e manutenção do próprio fundo?
- c) Referem-se às Transferências de Pessoas Físicas – DOAÇÃO (Incentivada e/ou subsidiada)?

Resposta:

Essa fonte de recursos deverá ser utilizada quando a houver alguma vinculação legal de recursos a um fundo público. Será utilizada para classificação dos recursos arrecadados pelo próprio fundo e para as demais receitas vinculadas ao fundo por determinação legal.

Nesse último caso, para facilitar o entendimento, tomemos como exemplo a arrecadação de determinados recursos que originalmente são recursos livres. Se a lei criar um fundo e determinar que um percentual desses recursos deve ser direcionado a esse fundo, no momento da arrecadação, a parcela não vinculada será classificada com a fonte livre e a parcela vinculada será classificada com a fonte de recursos vinculada aos fundos.

Ressalta-se que há casos de fundos em que podem existir mais de uma fonte de recursos, como os Fundos de Saúde, por exemplo, que vão conter recursos transferidos do SUS, que possuem fontes específicas, e recursos próprios, inclusive com fontes livres. Em relação aos fundos de Saúde, na transferência de recursos ao fundo para o cumprimento do mínimo, haverá somente transferência financeira, sem execução orçamentária e, portanto, a classificação da fonte de recursos original não será alterada.

Outro exemplo, são os fundos do RPPS, que podem receber recursos próprios do RPPS, como as contribuições patronais e dos servidores, e recursos livres do tesouro, para arcar com a insuficiência financeira do exercício. Para os recursos próprios, serão utilizadas as fontes específicas do RPPS e para os recursos transferidos pelo tesouro, a classificação inicial não será alterada.

Em resumo, como os tipos de fundos são variados, só devem ser classificados com a fonte de recursos específicas dos fundos, os recursos que a legislação vinculou a determinados fundos públicos, e essa classificação deve ocorrer no momento da arrecadação dos recursos. Recursos transferidos pelo tesouro (somente transferência financeira) para execução de dotações previstas no orçamento dos fundos, não devem sofrer alteração na classificação inicial.

5.2 – Receitas tributárias de taxas que são vinculadas a Fundos

Há receitas de taxas que, por se referirem a uma receita tributária, atualmente o Estado realiza o registro desta receita na SEFAZ. Tabela de Fontes de recursos da portaria 710 traz código específico tanto para taxas, quanto para fundo.

Neste caso, é importante que a STN esclareça qual classificação deverá prevalecer, fonte de taxas ou vinculadas a Fundos?

Resposta:

Receitas tributárias decorrentes de taxas são recursos livres, porém, quando se destinam a fundos por meio de legislação própria, devem ser associadas a esses fundos e, portanto, tornam-se recursos vinculados. Assim, deve ser utilizada a fonte:

759 – Recursos Vinculados a Fundos: Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.

A utilização da fonte 753 - Recursos provenientes de taxas e contribuições, deve ocorrer quando houver destinação específica, definida na legislação, dos recursos arrecadados por meio de taxas.

5.3 – Transferência de recursos de fundos

Devido a situação de calamidade pública instaurada, foi autorizada por lei a transferência de saldo do Fundo Especial da Câmara para a Prefeitura, para destinação específica à execução de programas ou projetos na área da saúde. Fizeram da seguinte forma:

- Lei específica autorizando a transferência dos recursos para a Prefeitura;
- Decreto de abertura de Crédito Extraordinário, anulando dotação do Fundo Especial e criando uma dotação no Fundo Especial, utilizando o elemento de despesa 81 " Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas". A dotação utilizada foi 3.3.91.81, com a modalidade de aplicação 91, dotação essa que não existe na Portaria Interministerial 163.
- Fizeram a transferência por meio do pagamento desse "empenho".

A justificativa para que a transferência não ocorresse por repasse concedido seria pelo fato da fonte de recursos do Fundo Especial (que é específico do Fundo) ser diferente da fonte de recursos da Prefeitura (Tesouro Municipal).

Diante do exposto, gostaria que me auxiliassem nas seguintes dúvidas:

a) O procedimento de transferência dos recursos do fundo Especial para a Prefeitura, através de abertura de Crédito Extraordinário, com a criação da dotação 3.3.91.81.00 (não encontrada na Portaria 163) num programa de trabalho do Fundo Especial está correta?

b) Se estiver correta a transferência de forma "orçamentária", a dotação criada não deveria estar no programa de trabalho da Prefeitura, referente a Saúde? Ou deveria ter sido feita uma operação extraorçamentária, de transferência financeira?

c) A justificativa acima sobre as fontes de recursos serem diferentes procede?

d) O conceito do termo "Transferência Concedida independente de execução orçamentária"... O termo "independente de execução orçamentária" deve ser interpretado pelo lado do transferidor ou do receptor dos recursos?

Resposta

Considerando as regras definidas na padronização das fontes de recursos e na proposta para identificação das situações que ensejam operação intraorçamentárias e as que ensejam somente transferência financeira, no repasse de recursos do Fundo Especial da Câmara para a Prefeitura deve ocorrer somente transferência financeira, sem execução orçamentária.

Nessa situação, as novas despesas incluídas no orçamento, referentes à execução de programas ou projetos na área da saúde, serão executadas mantendo-se a classificação inicial do recurso do Fundo. Dessa forma, ficará transparente quais foram as despesas executadas com os recursos transferidos do Fundo da Câmara.

Nas regras para a padronização das fontes de recursos, a classificação por fonte de recursos deverá ocorrer no momento da arrecadação e não haverá reclassificação da fonte sem nova execução orçamentária.

Nas definições propostas para discussão na CTCINF para a identificação das operações intraorçamentárias e transferências financeiras, conforme trecho transcrito a seguir, a transferência citada não se enquadra nas situações que ensejam operação intraorçamentária.

Definições propostas:

Deve ocorrer o registro de receita e despesa intraorçamentárias quando envolver aquisição de materiais, bens e serviços ou pagamento de impostos, taxas e contribuições entre órgãos, fundos e entidades que integram o mesmo orçamento fiscal e da seguridade.

Alguns exemplos são:

- *Contratações de empresas estatais dependentes e demais entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para publicações em Diário Oficial, para prestação de serviços de treinamento, realização de concursos públicos ou para fornecimentos de bens.*
- *Recolhimento de contribuições patronais ao RPPS.*
- *Aportes mensais com valores preestabelecidos definidos em plano de amortização instituído para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS.*
- *Recolhimento de contribuições patronais ao RGPS pelas empresas estatais da União.*
- *Recolhimento de tributos do próprio ente por empresas estatais dependentes.*

Por outro lado, não deve ocorrer o registro de receita e despesa intraorçamentárias nas descentralizações financeiras para execução do orçamento, inclusive nas descentralizações de créditos orçamentários efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora.

São exemplos:

- *Repasse financeiro em duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias desses órgãos.*
- *Repasse financeiro ao RPPS destinados à cobertura de insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.*
- *Demais descentralizações financeiras para execução do orçamento.*

6 – Fontes de Recursos da Assistência Social - SUAS

Os Estados fazem transferências de recursos do **Fundo Estadual de Assistência Social – SUAS**, para os Fundos Municipais de Assistência Social. Qual FR utilizar para classificar e/ou rastrear esses recursos, conforme Portaria 710/2021?

Seria a de código: **669** - *Outros Recursos Vinculados à Assistência Social* ou a de código: **749** - *Outras vinculações de transferências*?

Resposta:

Enquanto não for criada fonte específica para as transferências de recursos dos Estados aos Fundos Municipais de Assistência Social, indicamos a utilização da fonte “669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social”.

7 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

A **FR 750** - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pela especificação da FR refere se aos recursos transferidos pela União aos entes federados, receita 1.7.1.8.01.7.0 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Qual FR a ser utilizada com representatividade dos recursos recebidos do CIDE ESTADO? (1.7.2.8.01.4.0 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico)?

Resposta:

Deverá ser utilizada igualmente a Fonte 750.

8 – Classificação dos ressarcimentos

Quando ocorre um pagamento de um órgão público para uma pessoa jurídica/física nas Fontes de Recursos 214, 213 ou 215 e por algum motivo (pagamento indevido, prestação de contas não aprovada, etc) a pessoa jurídica/física efetua a devolução do valor de forma parcial ou integral ao órgão público que efetuou o pagamento. Portanto, neste momento o lançamento da receita vai ocorrer no código de receita: outras restituições, entretanto será na mesma fonte de recursos que efetuou o pagamento ou deve ser lançada na fonte de recursos 290 por se tratar de recurso recebido diretamente da pessoa jurídica/física e não de recurso recebido via fundo a fundo do FNS/FES?

Caso a resposta seja que deve ser lançada na mesma fonte de recursos, neste caso, não estarei duplicando o valor da receita por estar na mesma fonte de recursos?

O recurso oriundo de devolução ao qual é lançado no código de receita de outras restituições, caso seja considerado a mesma fonte de recursos, o órgão público pode solicitar excesso de arrecadação deste valor devolvido parcial ou integral, para obter mais orçamento para executar ou não é permitido neste caso?

Resposta:

O capítulo 5 dos Procedimentos Contábeis Orçamentários – PCO, da 8ª. Edição do MCASP- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor público, traz o seguinte:

A classificação por fontes/destinações de recursos (FR) tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. Em regra, as fontes/destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas.

...

Denomina-se FR a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Dessa forma, observa-se que o mecanismo de fontes de recursos deve ser utilizado sempre que houver uma vinculação específica para utilização de determinado recurso financeiro. No caso de um recurso que foi devolvido, mas que a aplicação inicial era vinculada a finalidade específica, deve-se observar as regras (leis, contratos ou congêneres) e condições que tais valores foram disponibilizados, já que o fato de não ter sido alcançado o objetivo pretendido não significa que os montantes retornados aos cofres públicos estejam livres e desimpedidos.

Outro ponto ressaltado no texto acima é que, em regra, as fontes reúnem recursos oriundos de determinados códigos de classificação por natureza da receita orçamentária, no caso apresentado, se houver o reingresso dos valores como receitas de restituições, e sendo constatado que esses valores permanecem vinculados a finalidade específica, não há duplicidade de contabilização da receita, já que a nova entrada será com codificação distinta, mas os valores devem ser classificados na fonte de recurso originária.

....

Há necessidade de identificar no exercício corrente, os recursos que foram arrecadados nos exercícios anteriores e que não foram comprometidos, os quais podem ser utilizados como superávit financeiro, observado o parágrafo único, art. 8º da LRF.

A determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, é no sentido de garantir que os recursos vinculados a finalidades específicas observem o objeto da vinculação. A vedação é que recursos vinculados sejam utilizados para fins diversos. Portanto, é possível a utilização do superávit financeiro apurado por fontes de recursos, desde que a vinculação seja respeitada.

9 – Identificação do exercício – restos a pagar

No início do exercício claro está que as Fontes de Recursos das disponibilidades financeiras devem passar por lançamento contábil que atualize o primeiro dígito (identificador do exercício) de 1 para 2. No entanto, não encontrei documentação ou legislação que autorize a manter a parte da disponibilidade de caixa relacionada a cobertura dos Restos a Pagar com o código 1, já que estes mantêm inalterada a FR do empenho. Essa mesma situação ocorre com despesas extraorçamentárias transferidas de um exercício para o outro.

Para tentar melhor elucidar minha dúvida, montarei um exemplo:

Empenho FR 1.001 em 31/12/X1: R\$ 100,00

Disponibilidade de caixa FR 1.001 em 31/12/X1: R\$ 120,00

Disponibilidade de caixa FR 1.001 em 01/01/X2: 0,00

Disponibilidade de caixa FR 2.001 em 01/01/X2: 120,00

Restos a pagar FR 1.001 em 01/01/X2: R\$ 100,00

Ou seja, os Restos a Pagar mantêm a FR como se do exercício fossem e as disponibilidades de caixa migram corretamente para o exercício anterior. Isso é em especial dificultoso para o caso de a FR não mais ser arrecadada em montante suficiente para cobrir a soma das despesas do exercício e dos Restos a Pagar (ou para o caso da FR sequer ter arrecadação no exercício de X2). Particularmente penso que os Restos a Pagar e Despesas Extraorçamentárias advindas do exercício anterior deveriam ter suas FR alteradas também de 1 para 2 (contudo, isso não está regulamentado).

Gostaria de saber se há orientação da STN sobre a melhor prática de contabilização.

Resposta:

No capítulo do MCASP dedicado a esse assunto, tratamos especificamente do caso suscitado no questionamento, ou seja, restos a pagar e recursos extraorçamentários que passam de um exercício para outro, conforme trecho destacado abaixo:

Há necessidade de identificar no exercício corrente, os recursos que foram arrecadados nos exercícios anteriores e que não foram comprometidos, os quais podem ser utilizados como superávit financeiro, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF. No entanto, a forma de identificação dos recursos decorrentes de superávit apurado em exercícios anteriores não será padronizada nos entes da Federação. Também não será padronizado o momento da identificação do exercício anterior, que poderá ocorrer entre o período de abertura do exercício e a utilização dos recursos como fonte para abertura de créditos adicionais, ressalvadas as necessidades apresentadas em legislação específica, que poderá determinar o momento exato da identificação da alteração no exercício.

Para os recursos associados a empenhos inscritos em restos a pagar, não haverá, no exercício seguinte à inscrição, alteração na identificação do exercício do recurso indicado na dotação.

Também em relação aos valores extraorçamentários, por serem recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, e por não serem utilizados como superávit financeiro, não há necessidade de identificação do exercício aos quais se referem.

Desta forma, observa-se que os recursos associados aos restos a pagar não sofrem alteração na identificação do exercício na dotação, devendo ser mantido o mesmo código de identificação do exercício utilizado no empenho. Portanto, se o empenho tiver sido realizado com o dígito 1 – recursos do exercício, os restos a pagar continuarão marcados com esse dígito e, se o empenho tiver sido realizado com o dígito 2 – recursos de exercícios anteriores, os restos a pagar continuarão marcados com o dígito 2.

10 – Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios - DREM

Considerando a Portaria nº 710, de 25/02/2021, onde estabeleceu a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando o MCASP 8ª Ed. (pág. 137) descreve que no momento da arrecadação, a FR deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo “F”) e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada;

Considerando a EC nº 93/2016, que trata da desvinculação de receitas (DREM) e que, tal assunto, não é inserido em nenhum capítulo do MCASP 8ª Ed., bem como não é abordado na Portaria nº 710, de 25/02/2021.

Assim, no intuito de alinhar uma padronização para efeitos de consolidação de contas, questionamos:

Para fins de contabilização da Emenda Constitucional nº 93/2016, o valor de 30% das receitas desvinculadas pode ser transferido ao Tesouro Estadual, via:

- a)** Dedução da receita orçamentária nas autarquias e fundos, e arrecadação da receita orçamentária no Tesouro Estadual? Em caso afirmativo, o recurso arrecadado pelo Tesouro Estadual pode ser registrado em fonte desvinculada (ordinária)? ou;
- b)** Transferência financeira ao Tesouro Estadual. Nesse caso, qual seria a fonte registrada no destino (Tesouro Estadual) – a mesma registrada na origem da arrecadação, ou em uma fonte desvinculada (ordinária)?

Resposta:

A Emenda Constitucional nº 93/2016, traz o seguinte:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

"Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes."

A fonte de recursos deve indicar a vinculação definida na legislação. Como, nesse caso, a Constituição Federal desvinculou parte dos recursos vinculados por outras legislações, , na arrecadação da receita, uma parcela já nasce desvinculada e, portanto, deverá ser classificada como recursos livres e o restante será classificado com fonte vinculada. Dessa forma, quando os recursos ingressam nos cofres públicos, os valores já são fonteados quanto à parte vinculada e o restante permanece para livre utilização. Logo, não há que se falar em dedução da receita orçamentária. É importante ressaltar que continuará sendo possível identificar o montante arrecadado relativo a impostos, taxas e multas por meio da natureza da receita.

Esclarecemos que a possibilidade de ser dada outra destinação aos recursos classificados com fontes vinculadas, sem alteração na fonte original, deve ocorrer somente quando a alteração na vinculação definida na legislação ocorrer após a arrecadação dos recursos.

11 – Fontes de recursos do RPPS

11.1 – Reserva administrativa – taxa de administração - RPPS

Qual procedimento a ser adotado em relação ao saldo financeiro de EVENTUAL FR CRIADA pelo ente federativo, relativo à Reserva Administrativa? (Reserva da sobra do custeio das despesas do exercício do RPPS. O superávit da taxa de administração. Possibilidade prevista pelo Art. 15, III, b, PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008, Atualizada até 19/08/2020).

Resposta:

Os recursos oriundos da Fonte Taxa de Administração, assim como seu superávit, são destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Nas situações em que esse superávit seja destinado ao custeio dos benefícios previdenciários, não haverá alteração na classificação da fonte de recursos original, de forma que as despesas com os benefícios previdenciários apresentem a fonte dos recursos utilizada.

11.2 – Utilização dos Códigos de Execução Orçamentária – CO relacionados ao RPPS

A Portaria 710 traz informações que devem ser enviadas pelos entes através da MSC de forma adicional às fontes padronizadas. Uma dessas informações é o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO. Neste sentido, especificamente com relação aos CO relacionados à previdência, o objetivo desses marcadores seria marcar a execução ocorrida apenas no RPPS? Nesse caso tanto a receita arrecadada quanto despesa empenhada no RPPS deveriam ser marcadas com esses CO?

Resposta:

A Portaria 710 estabeleceu uma relação de 20 códigos, conforme lista a seguir apresentada, com o objetivo marcar as transações ocorridas nos RPPS.

1111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1122	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1123	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1124	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1125	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1131	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1132	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça Militar - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1141	Benefícios Previdenciários - Ministério Público - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
1151	Benefícios Previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
2111	Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2121	Benefícios Previdenciários - Poder Legislativo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2122	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2123	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2124	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2125	Benefícios Previdenciários - Ministério Público de Contas dos Municípios - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2131	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2132	Benefícios Previdenciários - Tribunal de Justiça Militar - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2141	Benefícios Previdenciários - Ministério Público - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
2151	Benefícios Previdenciários - Defensoria Pública - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)

Esses marcadores deverão ser utilizados pelas entidades previdenciárias (RPPS), nas despesas orçamentárias com benefícios previdenciários, para identificar a que Poder ou Órgão os beneficiários estão vinculados. A marcação das despesas nesse padrão, conforme dispõe a Portaria nº 710/2021, possibilitará a identificação das despesas com inativos e pensionistas de cada um dos poderes ou órgãos do Ente e, conseqüentemente, a geração automática dos valores das linhas referentes a "Pessoal Inativo e Pensionista" no quadro da "Despesa Bruta com Pessoal" do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a identificação das despesas com benefícios previdenciários efetuados em cada plano quando há segregação das massas. Essa identificação deverá ocorrer na fixação e na execução da despesa orçamentária, o que possibilitará a identificação das informações desde a elaboração da LOA.

Para esclarecer o funcionamento desses marcadores, tomemos como exemplo, a execução da despesa com benefícios previdenciários pela entidade de previdência relacionada ao pagamento de benefícios previdenciários de servidores vinculados ao Poder Executivo. Essa despesa deverá ser associada ao marcador nº 1111 - Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) ou ao marcador nº 2111 - Benefícios Previdenciários - Poder Executivo - Fundo em Repartição (Plano Financeiro). No mesmo sentido os empenhos realizados no RPPS, relativos a benefícios previdenciários de servidores de outros poderes, deverão ser associados aos marcadores próprios desses poderes.

É importante esclarecer que esses marcadores são necessários na identificação da despesa orçamentária com benefícios previdenciários, independentemente da classificação da fonte de recursos utilizada na despesa. Nas despesas previdenciárias, o RPPS poderá utilizar os recursos próprios, classificados nas fontes específicas do RPPS, recursos da taxa de administração, quando houver destinação nesse sentido para o custeio dos benefícios previdenciários, e recursos repassados pelos poderes ou órgãos para cobertura da insuficiência financeira, quando for o caso. Como não haverá execução orçamentária no repasse dos

recursos para a cobertura da insuficiência financeira e no repasse dos recursos da taxa de administração para o custeio de benefícios previdenciários, na execução das despesas previdenciárias com esses recursos, a classificação da fonte de recursos original deve ser mantida.

12 – Rendimentos de aplicação financeira

12.1 – Rendimentos de aplicação financeira dos impostos

Os rendimentos de aplicação financeira dos impostos devem estar na fonte 500 ou na fonte 501? E como devem ser classificados os rendimentos de aplicação dos recursos vinculados?

Resposta

Com base no que a legislação estabelece para a maioria das fontes de recursos definidas para Estados e Municípios, como regra geral, as receitas com os rendimentos de aplicação financeira devem ser classificadas na mesma fonte do recurso aplicado. Caso não exista regra nesse sentido, os rendimentos poderão ser classificados em fonte livre.

12.2 – Remunerações de Depósitos Bancários para a EDUCAÇÃO e para a SAÚDE

Para a MSC do exercício financeiro de 2021, a tabela de informações complementares relativos às Fontes ou Destinação de Recurso relaciona três (03) códigos de FR específicas para as Remunerações de Depósitos Bancários para a EDUCAÇÃO e uma (01) para a SAÚDE, conforme abaixo:

MSC EDUCAÇÃO:

150	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Remuneração de Depósitos Bancários
151	0000	Transferências do FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários
152	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Remuneração de Depósitos Bancários

MSC SAÚDE:

250	0000	Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Remuneração de Depósitos Bancários
-----	------	---

A [Portaria nº 710/ 2021, de 25 de fevereiro de 2021](#), que estabeleceu a classificação das Fontes ou Destinação de recursos a ser utilizada pelos entes federados não contemplou códigos de FR **específicas** para as Remunerações de Depósitos Bancários, anteriormente prevista na MSC. (FR 150, 151, 152 e 250), dado que os recursos da remuneração terão a mesma vinculação do principal. A identificação da parcela correspondente ao principal ou à remuneração é possível mediante a classificação conforme a natureza da receita.

Portaria nº 710/2021 - STN - PADRONIZAÇÃO

500	1001	Recursos não Vinculados de Impostos. Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino
-----	------	---

500	1002	Recursos não Vinculados de Impostos. Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde
-----	------	---

540		Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos
541		Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF
542		Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT
543		Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR

Qual procedimento a ser adotado em relação a eventuais saldos apurados no final do exercício de 2021, nas citadas Fontes de Recursos (FR 150, 151, 152 e 250)? Devem ser transferidos/incorporados nas Fontes de Recursos principais: 500, 540, 541, 542 e 543? No caso da Educação e Saúde devem ser associadas aos marcadores 1001 e 1002?

Resposta:

Nos exemplos citados, os recursos classificados como remuneração dos recursos do Fundeb devem ser associados às fontes de recursos do Fundeb, pois esses rendimentos devem manter o vínculo do recurso original.

Para os recursos referentes à remuneração dos recursos de impostos e transferência de impostos vinculados à Educação e à Saúde, ressaltamos que essas classificações não foram incorporadas no rol padronizado. Portanto, na adoção da padronização, deve-se observar a regra existente atualmente para a utilização dessa fonte pelo ente da Federação ou por exigência do tribunal de contas. Se o entendimento é que esses rendimentos estão vinculados à Saúde ou à Educação sem impactar o cálculo do mínimo no exercício atual, a associação deve ser feita com as fontes “Outros recursos vinculados à Saúde ou à Educação”. Se o entendimento é que as despesas com esses recursos serão consideradas para cumprimento do mínimo, a associação deve ser feita com a fonte “Recursos não vinculados de impostos”. Esclarecemos que a utilização do marcador 1001 ou 1002 deverá ocorrer somente na execução da despesa, se a despesa for considerada para o cumprimento dos mínimos constitucionais. Na transição para as novas classificações, esses marcadores devem ser associados aos empenhos inscritos em restos a pagar que foram considerados para cumprimento dos limites mínimos de Saúde e Educação.

13 – Fonte de Recursos – COVID 19

Na MSC 2021, Informações Complementares FR, foi estabelecido código de **DETALHAMENTO de FR 2100** representativo dos recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.

214	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
215	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.

A Portaria nº 710/ 2021, de 25 de fevereiro de 2021, UNIFICOU/AGRUPOU as estruturas de **FR 214.210** e **FR 215.210** estabelecido na MSC 2021 transformando unicamente em Fonte de Recurso, não fazendo mais acompanhar para a estrutura padronizada dos Detalhamentos de **FR 2100**.

602		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO.
603		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21CO.

Qual procedimento a ser adotado em relação a eventuais saldos apurados no final do exercício de 2021, nas citadas Fontes de Recursos e respectivos **DETALHAMENTOS**, devem ser transferidos/incorporados nas Fontes de Recursos principais: 602 e 603?

Resposta:

As fontes de recursos 602 e 603 correspondem exatamente às fontes de recursos 214.2100 e 215.2100, respectivamente. Portanto, os eventuais saldos apurados nessas últimas devem ser incorporados às fontes de recursos 602 e 603.

14 – Adoção do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO

a) Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, pode ser instituído como Complemento de FR e/ou DETALHAMENTO de FR?

Resposta:

Esclarecemos que o Anexo II da Portaria nº 710/2021 instituiu o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO para execução das fontes de recursos no exercício de 2022. A metodologia criada é semelhante à informação complementar Complemento da Fonte – CF, que é utilizada no Siconfi para geração dos rascunhos dos demonstrativos fiscais por meio da MSC no exercício de 2021.

Na padronização das fontes de recursos, não há padronização para a forma de identificação das informações constantes no Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, portanto, os entes têm liberdade nessa definição. Ressaltamos que seja qual for a forma definida, deverá ser possível realizar “de-para” para a Informação Complementar CO, na elaboração da MSC.

b) Qual a melhor forma para os entes instituírem os Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO referentes às emendas parlamentares:

3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais

3120 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada

Resposta:

Esses marcadores têm como principal objetivo a identificação das receitas orçamentárias provenientes de transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais e de bancadas, em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 16 do art. 166, da CF/88, respectivamente, de forma a possibilitar o ajuste no cálculo da receita corrente líquida, definido nesses dispositivos.

Inicialmente, a indicação era para que esses marcadores fossem associados às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas, na fase da arrecadação da receita. Com a alteração recente, por meio da Portaria STN nº 925/2021, o marcador deverá ser associado às fontes de recursos, não somente na fase da arrecadação da receita, mas também na fase de execução da despesa e, conseqüentemente, nos controles dos ativos e passivos financeiros.

Com essa alteração, esse controle terá de ser instituído pelos Entes de uma forma que seja possível acompanhar desde a arrecadação da receita até a execução da despesa, passando pelos ativos e passivos financeiros. Não há, no entanto, necessidade desse controle na previsão da receita e na fixação das dotações.

15 – Fontes de Recursos Extraorçamentários

A Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, estabeleceu as fontes de recursos extraorçamentárias a seguir:

860	Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Depósitos de terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros recursos extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.

a) Há necessidade de alterar a codificação do exercício nessas fontes extraorçamentárias?

Resposta:

As fontes de recursos extraorçamentários não devem sofrer alteração na identificação do dígito do exercício, pois esses recursos não são utilizados como superávit financeiro. A identificação desses recursos será sempre com o dígito 1 - Recursos do Exercício Corrente.

b) É necessário trocar a fonte de recursos para identificação das retenções e consignações decorrentes das despesas orçamentárias?

Resposta:

As retenções e consignações decorrentes da execução das despesas orçamentárias devem ser identificadas com a fonte de recursos 869 - Outros recursos extraorçamentários. Caso seja necessário identificar a fonte da despesa orçamentária da qual se originou a retenção ou consignação, essa identificação deverá ser feita por meio de detalhamento da fonte de recursos extraorçamentária citada.

16 – Forma de utilização dos dígitos 2 - Recursos de Exercícios Anteriores e 9 - Recursos Condicionados.

A Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, estabeleceu o anexo II, contendo codificação que deverá ser enviada pelas entidades executoras ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi. Conforme observa-se na portaria, os dígitos 1 - Recursos do Exercício Corrente, 2 - Recursos de Exercícios Anteriores e 9 - Recursos Condicionados, foram incluídos no quadro I do referido anexo, conforme apresentado a seguir:

QUADRO 1

Identificação do Exercício

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores

9	Recursos Condicionados
---	------------------------

a) No que se refere ao dígito 2 (Recursos de Exercícios Anteriores) como se dará a forma da sua utilização, tanto na fase de elaboração, quanto na fase execução da Lei Orçamentária Anual – LOA?

Resposta:

Conforme definido no MCASP, não será padronizada a forma de identificação dos recursos decorrentes de superávit apurado em exercícios anteriores nem o momento da identificação do exercício anterior, que poderá ocorrer entre o período de abertura do exercício e a utilização dos recursos como fonte para abertura de créditos adicionais, ressalvadas as necessidades apresentadas em legislação específica, que poderá determinar o momento exato da identificação da alteração no exercício.

Dessa forma, o dígito 2 - Recursos de Exercícios Anteriores será utilizado principalmente para identificar as dotações criadas durante o exercício, mediante abertura de créditos adicionais que contenham a indicação do superávit financeiro como fonte de recursos, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4320/1964. Deverá ser utilizado também para identificar os recursos de superávit no Caixa, quando houver essa necessidade em função da legislação, como por exemplo, para identificar o superávit de recursos do Fundeb, conforme dispõe o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113, de dezembro de 2020.

Adicionalmente, o dígito 2 também poderá ser utilizado na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para identificar as dotações iniciais com fontes de recursos relacionadas à natureza de receita 9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS. Ou seja, no caso dos RPPS (somente essas entidades), sempre que houver previsão de receita na LOA com a natureza 9.9.9.0.00.0.0, deverá ser fixado despesa, em montante equivalente a essas receitas previstas, com indicação do dígito 2 - Recursos de Exercícios Anteriores.

Exemplo: LOA RPPS

Previsão da Receita no RPPS:

Receitas previstas (Digito 1)	R\$ 1.000,00
Receita 9.9.9.0.00.0.0 - Recursos Exercícios Anteriores – RPPS (dígito 2)	R\$ 200,00

Fixação da Despesa

Dotações Fixadas - Digito 1 - Recursos do Exercício Corrente	R\$ 1.000,00
Dotações Fixadas - Digito 2 - Recursos de Exercícios Anteriores	R\$ 200,00

b) Já em relação ao dígito 9 - Recursos Condicionados, qual será a forma da sua utilização, tanto na fase de elaboração, quanto na fase execução da Lei Orçamentária Anual – LOA?

Resposta:

O dígito 9 - Recursos Condicionados, é utilizado pela União, na forma definida pela portaria nº 15.073, de 26 de dezembro de 2019, editada pelo Ministério da Economia, que dispõe sobre a classificação orçamentária por fontes de recursos para aplicação no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 1º.....

§ 1º O grupo de fontes de recursos deverá permitir discriminar, na elaboração do Orçamento, os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no Congresso Nacional, bem como identificar, nas alterações orçamentárias, se os recursos pertencem ao exercício corrente ou a exercícios anteriores.

.....

9 - Recursos Condicionados - O dígito 9 objetiva identificar, na elaboração do Orçamento, os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no Congresso Nacional.

A prática da União quanto a esse dígito, que poderá ser utilizada também pelos demais Entes da Federação, é marcar na elaboração da LOA as previsões de receitas cuja legislação esteja em tramitação no congresso, fixando as despesas que seriam executadas caso esses recursos fossem arrecadados. Cabe destacar, que além das previsões das receitas, as dotações financiadas com esses recursos condicionados, também devem ser marcadas com dígito 9 na etapa de elaboração da Lei Orçamentária.

Caso haja de fato a arrecadação dessas receitas, as despesas com dígito 9 seriam anuladas e modificadas para o dígito 1 - Recursos do Exercício Corrente, sendo executadas somente a partir desse procedimento.

Exemplo:

Suponhamos que está em tramitação no Legislativo proposta de alteração na legislação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com vista a aumentar em 50% o valor arrecadado com essa receita. Nesse caso, com a aprovação da alteração, a arrecadação normal de uma determinada entidade passaria de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00.

Nesse caso, na elaboração da LOA, as informações estariam da forma a seguir:

Previsão da Receita:

Receita da COSIP prevista - Dígito 1	R\$ 1.000,00
Receita da COSIP prevista - Dígito 9	R\$ 500,00

Fixação da Despesa

Dotações Fixadas - Dígito 1 - Recursos do Exercício Corrente	R\$ 1.000,00
Dotações Fixadas - Dígito 9 - Recursos Condicionados	R\$ 500,00

Após a aprovação da legislação que altera a alíquota do COSIP, as receitas arrecadadas em razão dessa alteração já seriam identificadas com o dígito 1 e as dotações fixadas com o código 9 devem ser alteradas para o dígito 1, para que ocorra a execução das despesas.

Na execução do orçamento, as informações apareceriam da forma a seguir:

Receitas de COSIP arrecadadas – dígito 1	R\$ 1.500,00
Dotações e despesas executadas com Fonte de Recursos do COSIP – dígito 1	R\$ 1.500,00

17 – Transferência de saldos na mudança da codificação pela adoção da padronização

Em 2022 um determinado município passará a utilizar a nova tabela de FR padronizada para a federação. Quais são as regras que deverão ser adotadas para os dados remanescentes de um exercício para o outro em relação ao envio da MSC?

a) Empenho de Restos: Os empenhos de restos a pagar existentes no exercício de 2022 devem permanecer com qual codificação de fonte de recursos?

Resposta

Na transição para a codificação padronizada, os empenhos inscritos em restos a pagar devem ter as fontes de recursos alteradas da mesma forma que os ativos e os passivos financeiros.

b) Implantação de saldos: Atualmente existem dois procedimentos que são executados pelos tribunais de contas quando ocorre a alteração de codificação de um exercício para o outro:

1) Altera a FR no início do próximo exercício: tribunais definem que os saldos implantados no exercício seguinte devem ser realizados com os códigos utilizados até o final do exercício anterior (2021 no nosso exemplo) e no mês de janeiro os usuários devem proceder a alteração dos códigos antigos para os novos códigos, através de novos registros contábeis. Aqui percebe-se que os registros contábeis existem exclusivamente para alterar as Informações Complementares.

2) Alterar a FR no momento da transferência de saldo de um exercício para o outro: Este outro procedimento realiza a implantação de saldos ou realiza a transferência de saldos de um exercício para o outro com a codificação nova. Então para este caso o exercício de 2021 é encerrado com uma codificação e o início do exercício de 2022 é realizado com a nova codificação. Logo, as informações complementares do final do exercício de 2021 não serão iguais às informações iniciais do exercício de 2022.

Quais procedimentos são esperados quanto à essas informações para 2022?

Resposta

Entendemos que, independentemente da opção adotada, a partir de janeiro de 2022, na MSC enviada ao Siconfi, deverão constar somente os códigos padronizados para as fontes ou destinações de recursos, ainda que por meio de elaboração de “de-para”.

Sobre a transição das classificações utilizadas para a classificação padronizada, é importante esclarecer que as alterações das classificações devem ocorrer nos saldos das contas do ativo e do passivo financeiros, nas contas de controle DDR, bem como nas contas de controle dos empenhos inscritos em restos a pagar.

18 – Possibilidade de criação de fonte de recursos pelos entes da Federação

Extrai-se dos normativos publicados que a competência de se **INSTITUIR** Fonte ou Destinação de Recursos é exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional, cabendo unicamente aos entes federados, estabelecer os **DETALHAMENTOS** adicionais aos códigos padronizados.

O MCASP 8ª edição, páginas 138, item 5.3. ESTRUTURA DA CODIFICAÇÃO DEFINIDA PARA AS FONTES OU DESTINAÇÕES DE RECURSOS, primeiro parágrafo, nas linhas 2 a 4, traz o seguinte transcrito: “...A codificação definida para esses três dígitos **será padronizada e deverá ser utilizada por toda a Federação, observando-se as especificidades de cada esfera**”.

A expressão: “observando-se as especificidades de cada esfera”, dá a prerrogativa para os entes federados criar Fonte ou Destinação de Recurso?

Resposta:

Não. Conforme orientação do § 4º, art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 20, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021 que estabeleceu a padronização das fontes de recursos, tais fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios serão definidas por meio de Portaria específica publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, no intervalo de 500 a 999. Ainda, conforme a Portaria, o que os entes podem fazer é estabelecer detalhamentos adicionais aos códigos padronizados (por exemplo, mediante a inclusão de dígitos adicionais), não sendo necessário o envio desses detalhamentos à STN.

Caso os entes avaliem a necessidade de abertura de demais fontes não contempladas na estrutura padronizada pela STN, conforme orientação do § 4º, art. 1º da PORTARIA Nº 710, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, as solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME.

